



sumário

<u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2021</u>	3
<u>Impossibilidade de parcelamento de débito referente a recursos de origem não identificada</u>	3
<u>Propaganda eleitoral antecipada realizada através de live no youtube ensejando multa fixada solidariamente, aplicação do princípio da non reformatio in pejus</u>	3
<u>Doação acima do valor legal com recolhimento parcial ao Tesouro Nacional do valor doado por meio indevido, remanescendo a obrigação do restante</u>	4
<u>Improcedência do pedido de regularização de contas por inadimplência</u>	4
<u>Conduta vedada a agentes públicos através de propaganda institucional em período vedado</u>	4
<u>Concessão de trabalho remoto a servidora com finalidade de acompanhar cônjuge (servidor militar), negado requerimento de remoção definitiva</u>	5
<u>Indeferimento de pedido de conversão em pecúnia de saldo de banco de horas de servidora requisitada, para compensação com valor a restituir ao erário, devido ao retorno ao órgão de origem</u>	6
<u>Impossibilidade de presunção de ilegalidade ou abuso de poder no pedido de concessão de habeas corpus preventivo</u>	7
<u>Contas não prestadas em virtude de ausência de capacidade postulatória</u>	7
<u>Desaprovação de contas de campanha por omissão de despesas com propaganda política em rede social</u>	7
<u>Conduta vedada através de dispensa de servidor público temporário em período vedado pela lei, sem justa causa</u>	8
<u>Condenação por ato de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei 8.429/92, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990</u>	8
<u>O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.</u>	9
<u>Conduta vedada aos agentes públicos por manutenção de publicidade institucional em período defeso, aplicação de multa no patamar mínimo legal</u>	9
<u>Desaprovação das contas por aplicação irregular de recursos e não observância do percentual mínimo de recursos do fundo partidário para participação política das mulheres</u>	10
<u>Desaprovação das contas pela ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha</u>	10
<u>A ausência de registro na prestação de contas do pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros não enseja a desaprovação de contas</u>	11
<u>Propaganda ilícita através de caminhada com aglomeração de pessoas desrespeitando regras sanitárias durante pandemia, impossibilidade de aplicação de multa por falta de previsão legal</u>	11

<u>A proibição legal de impulsionamento de conteúdo negativo pode atingir a agremiação partidária, ensejando a aplicação da multa pela infringência do §3º, art. 57-C da Lei 9.504/97</u>	11
<u>Deferimento do pedido de regularização das contas julgadas como não prestadas assegura ao requerente a obtenção de quitação eleitoral após o término da atual legislatura</u>	12
<u>Insuficiência de provas para atestar prática de abuso de poder político em AIJE a partir da distribuição de cestas básicas pela gestão municipal, demonstrada a regularidade da benesse social</u>	12
<u>Aplicação de astreintes fixada em sede de tutela inibitória devido à descumprimento de medidas sanitárias através de aglomeração de pessoas com viés político</u>	12
<u>Conduta vedada através de veiculação de publicidade institucional em período proscrito com aplicação de multa acima do patamar mínimo legal devido à reincidência</u>	14
<u>Conduta vedada através de veiculação de publicidade institucional em período defeso com aplicação de multa solidária proporcionalmente abaixo do piso legal</u>	14
<u>Ausência de provas de abuso de poder político em AIJE através de desvio de finalidade em benefício da candidatura</u>	15
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2021.....	16
TEMAS EM DESTAQUE.....	16
<u>Fixação de multa por propaganda que descumpriu as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19</u>	16
<u>Propaganda extemporânea realizada no período de pré-campanha, por meio de caminhadas com militância vestindo camisa padronizada na cor da campanha eleitoral e publicação nas redes sociais</u>	18
<u>Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea no discurso de parlamentar na tribuna da Câmara de Vereadores</u>	20
<u>Alegação de simulação/fraude da convenção partidária para o cargo de vereador no julgamento do DRAP</u>	22

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de setembro de 2021**Seleção referente às sessões do período de 6 de setembro a 10 de setembro de 2021****Impossibilidade de parcelamento de débito referente a recursos de origem não identificada**

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. PARCELAMENTO. DÉBITO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. NATUREZA DESTES VALORES DISTINTA DAS MULTAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As verbas de origem não comprovada, ou seja, aquelas em que os seus doadores não restaram identificados (RONI), não podem ser utilizadas pelo partido político, impondo a legislação eleitoral o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito na conta bancária da agremiação partidária.

2. O art. 11, § 11, da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos apenas às multas eleitorais, não abrangendo, assim, as receitas sem identificação de procedência, devendo o cumprimento da obrigação, no caso, ser realizado em pagamento único.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no PC 0000246-91, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Propaganda eleitoral antecipada realizada através de live no youtube ensejando multa fixada solidariamente, aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS RECORRENTES DURANTE LIVE COM ARTISTAS, NO YOUTUBE. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (MÁSCARAS). VEDAÇÃO. §§ 6º E 7º DO ART.39 DA LEI 9.504/97. CAPACIDADE DE INFLUIR NO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOIS FATOS DIVERSOS E IGUALMENTE CAPAZES DE IMPULSIONAR PRE-CANDIDATURA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MULTA FIXADA SOLIDARIAMENTE E NÃO INDIVIDUALMENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que, em razão da pandemia de COVID-19, estabeleceu, para as eleições de 2020, novos prazos eleitorais, a propaganda eleitoral só passou a ser permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos dos eventos, é evidente que tais ocorreram antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a realização de propaganda eleitoral antecipada, impondo ao responsável pela sua divulgação e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, ao beneficiário respectivo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital incide na vedação prevista no art. 39, §6º, da Lei das eleições, posto que a proibição legal compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de “evento assemelhado”, o que, de todo modo, albergaria as denominadas “lives eleitorais”.

5. Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 a Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Precedentes do TSE.

6. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim de permitir a realização, mesmo antes da data de

início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutar ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

7. A realização de live equiparada a showmício e a distribuição de máscaras com texto alusivo à pré-candidatura são vedadas nos termos do art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, e, se ocorrentes antes da data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, configuram propaganda antecipada, prática vedada e que enseja a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da mesma lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A daquele diploma.

8. Havendo mais de um responsável pela propaganda irregular, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada individualmente. Precedentes do TSE. Todavia, ainda que a multa tenha sido aplicada solidariamente, e não individualmente, inexistindo recurso do Ministério Público Eleitoral ou da parte contrária, a correção do erro encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso.

9. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença e da condenação ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no RE 0600077-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Doação acima do valor legal com recolhimento parcial ao Tesouro Nacional do valor doado por meio indevido, remanescendo a obrigação do restante

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. MEIO DIVERSO DO DETERMINADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. VALOR DOADO COMO DESPESA DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, PARÁGRAFO PRIMEIRO, IV, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019.

1. O ingresso de recursos financeiros, em montante superior a R\$1.064,10, para financiamento de campanha eleitoral, exige ingresso por meio de transferência eletrônica ou depósito por cheque nominal cruzado, modalidades de operações bancárias que garantem a ciência quanto à real origem do doador, ainda que seja o próprio candidato. A não observância da exigência legal obsta a utilização da arrecadação e enseja a devolução do importe ao doador, se conhecido, ou, ao Tesouro Nacional, quando não conhecida a sua origem (Inteligência dos arts. 21, I, §§ 1º e 3º, e 32, da Res. TSE 23.607/2019).

2. Hipótese em que foi realizado o recolhimento parcial ao Tesouro Nacional do valor doado por meio indevido (R\$2.901,82 de R\$ 5.030,00), remanesce a obrigação do restante (R\$ 2.128,18).

3. A não observância da norma, no ponto, atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

4. Recurso parcialmente provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no RE 0600309-54, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Improcedência do pedido de regularização de contas por inadimplência

ELEIÇÕES 2018. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PREVISÃO DE MULTA NO JULGAMENTO DEFINITIVO DAS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 1.600,00 AO TESOURO NACIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 83, parágrafo 5º, I, da Resolução TSE 23.553/2017 dispõe que a situação de inadimplência em sede de regularização de contas só deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos.

2. Não tendo o peticionário, após devida intimação, recolhido os valores devidos, devem ser julgado improcedente o pedido de regularização de contas.

3. Improcedência do pedido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no PET 0600542-88, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Conduta vedada a agentes públicos através de propaganda institucional em período vedado

Eleitoral. Eleições 2020. Conduta vedada a agentes públicos. Propaganda institucional. Manutenção de placas de obras da prefeitura durante período vedado. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Lei 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea b.

Configura a conduta vedada do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/1997, manter no período vedado por lei propaganda institucional sobre obras da prefeitura nas ruas da cidade, mesmo que preexistisse a esse período e independentemente de o conteúdo possuir caráter informativo, educativo ou de orientação social. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no RE 0600046-49, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Concessão de trabalho remoto a servidora com finalidade de acompanhar cônjuge (servidor militar), negado requerimento de remoção definitiva

RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUERIMENTO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR MILITAR DESLOCADO EX OFFICIO AO DISTRITO FEDERAL (DF). INTELIGÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA DE REGÊNCIA AO ART. 20 DA LEI N. 11.416/2006 E AO ART. 17 DA RES. TRE-PE N. 379/2021. CONCESSÃO DE TRABALHO REMOTO. HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICO E PARTICULAR ENVOLVIDOS. PRESERVAÇÃO DA TUTELA DA UNIDADE FAMILIAR EM CONSONÂNCIA AO ART. 226 DA CRFB/1988. ADEQUAÇÃO E ASSERTIVIDADE DA DECISÃO INFIRMADA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto por Analista Judiciária lotada no Cartório da 146ª Zona Eleitoral (Paulista/PE), em face de decisão proferida pela Presidência deste Egrégio Regional que, no bojo do pedido formulado, manteve determinação para realocar a recorrente na Secretaria Judiciária Remota de 1º Grau de Jurisdição, com arrimo em exegese sistemática fundada no art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 8.112/90, c/c o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.563/18; com os arts. 11 e 12 da Resolução TRE/PE n.º 297/17, sob a égide do art. 17 da Resolução TRE/PE n.º 379/21.

2. O decisum fustigado, embora tenha prestigiado a tutela do núcleo familiar em quadro, mediante a concessão de trabalho remoto em unidade integrante da estrutura desta Justiça Especializada na circunscrição do Estado de Pernambuco, não atendeu, integralmente, ao pleito vestibular, nos termos em que proposto, eis que postulada em caráter preambular a remoção definitiva da requerente ao Tribunal Superior Eleitoral, para acompanhamento de cônjuge servidor militar, removido no interesse da Administração Pública para Brasília/DF, conforme Boletim do Exército Brasileiro carreado aos autos.

3. A remoção prevista no art. 36 da Lei n.º 8.112/90 demanda que a movimentação do servidor requerente, a pedido ou de ofício, deve se dar no âmbito do mesmo quadro funcional, com ou sem mudança de sede, o que, no cenário dos fôlios, engloba a integralidade da estrutura desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 20 da Lei n. 11.416/2006.

4. A solução adotada no provimento objurgado concilia o interesse particular da recorrente, abrigado por esfera constitucional de tutela à unidade familiar, acorde dicção do art. 226 da Carta Magna, com o interesse público atrelado ao debate em tela, sendo, portanto, adequada ao deslinde da querela, além de coadunar com o paradigma hodierno de otimização dos recursos afetos à Administração Pública.

5. A concessão de teletrabalho in casu é medida salutar, revelando providência oportuna, não havendo que se falar em vício de ilegalidade, posto que o ato guerreado preservou a ratio essendi subjacente à norma incidente à hipótese, ao preservar o núcleo familiar em questão, ao passo que, concomitantemente, preconiza o interesse público imiscuído ao imbróglio.

6. O art. 17 da Res. TRE-PE n. 379/2021, em vigor desde março do ano corrente, é aplicável à conjuntura fática aventada, eis que a transferência do consorte em foco, fato ensejador da pretensão em demanda, data de 24 de maio de 2021, sendo, por conseguinte, posterior à vigência da norma evocada na motivação do ato inquinado.

7. Não prospera o argumento de que o trabalho remoto impedirá a servidora de galgar ascensões funcionais, eis que a Res. TRE-PE n. 335/2018, em redação atual, não veda aos servidores em regime de teletrabalho a ascendência a cargos ou funções comissionadas.

8. Manutenção da decisão presidencial. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no PA 0600154-54, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Indeferimento de pedido de conversão em pecúnia de saldo de banco de horas de servidora requisitada, para compensação com valor a restituir ao erário, devido ao retorno ao órgão de origem

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE SALDO DE BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO COM VALOR QUE TEM A RESTITUIR AO ERÁRIO. SERVIDORA REQUISITADA QUE RETORNOU AO ÓRGÃO DE ORIGEM. RECURSO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO RITRE/PE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO INAPTO A ASSEGURAR A CERTEZA DA CIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, § 3º, DA LEI N.º 9.784/99. POSSIBILIDADE, DE FORMA EXCEPCIONAL, DA CONVERSÃO EM PECÚNIA, PARA AS HORAS EXCEDENTES EM SEDE DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.901/2008. SALDO DE BANCO DE HORAS QUE NÃO DECORRE DE PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS HORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRESIDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por ex-servidora deste Regional, requisitada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em face de decisão, proferida pelo Exmo. Sr. Presidente deste Regional, que no bojo de pedido de reconsideração, manteve o indeferimento do pleito de conversão em pecúnia do saldo de horas, consignadas em banco de horas, não usufruído pela requerente/recorrente.

2. O requerimento inicial, formulado pela ex-servidora, ora recorrente, tem por objeto a conversão em pecúnia do seu banco de horas - tendo em vista a impossibilidade de fruição em seu órgão de origem -, bem como a compensação do crédito, resultante dessa conversão, com o valor que tem a restituir ao erário público, referente a “13 (treze) dias úteis do Auxílio Alimentação recebido antecipadamente, equivalendo a R\$537,77(quinhetos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos)”.

3. Em face do indeferimento de eventual pedido de reconsideração, é cabível recurso, dirigido ao Vice-Presidente deste Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de matéria regulada pela Lei n.º 8.112/90. Inteligência do art. 176, do RITRE/PE. Intempestividade.

4. A Apreciação do mérito consubstancia medida que se alinha aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Intimação da decisão presidencial ocorreu, segundo consta do caderno processual, apenas e tão-somente por e-mail particular, meio de comunicação que, a princípio, não se afigura apto a assegurar a certeza da ciência do interessado, nos moldes do contido no art. 26, § 3º, da Lei n.º 9.784/99.

5. É possibilitada, de forma excepcional, a conversão em pecúnia, para as horas excedentes, em sede de labor extraordinário. Contudo, fora do momento extraordinário, ou seja, não se caracterizando nenhuma das situações constantes do rol de exceção, delineado no art. 2º, da Resolução TSE n.º 22.901/2008, “as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, homologadas pela chefia imediata, serão registradas para fins de compensação...”, conforme a dicção constante do art. 10, da Resolução citada.

6. Saldo do banco de horas da requerente/recorrente que não decorre de período eleitoral. Inteligência do art. 10, da Resolução TSE n.º 22.901/2008.

7. Em se tratando de saldo positivo de horas não provenientes de labor extraordinário autorizado – oriundo de serviço prestado em situações pontuais e excepcionais em que se permite o respectivo pagamento -, não há, a princípio, amparo legal a subsidiar a conversão pretendida pela requerente/recorrente.

8. Ainda que se reconhecesse a origem extraordinária da sua sobrejornada, a possibilidade de pagamento seria medida excepcional, na hipótese de disponibilidade orçamentária, apurada no encerramento de cada exercício financeiro, nos moldes da orientação constante do art. 11, da Resolução sob exame.

9. A par da inexistência de direito subjetivo por parte da requerente/recorrente, não consta dos autos qualquer comprovação da ocorrência de óbice intransponível ao exercício, por parte da requerente/recorrente, da compensação das suas horas, isto é, para a utilização de seus créditos horários, seja sob a forma de folgas ao trabalho, seja sob a forma de compensação horária, em harmonia ao posicionamento deste Regional.

10. Eventual inércia ou desinteresse no que tange à utilização das horas registradas por parte da ex-servidora requerente/recorrente, não pode servir de justificativa ao deferimento da conversão desses créditos horários em dinheiro, mormente quando a sua destinação não era a pecúnia, mas, ao revés, a compensação.

11. Manutenção da decisão presidencial. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 10/09/2021, no RE 0600144-10, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Júnior)

Seleção referente às sessões do período de 13 de setembro a 17 de setembro de 2021

Impossibilidade de presunção de ilegalidade ou abuso de poder no pedido de concessão de habeas corpus preventivo

ELEITORAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O TSE entende que a competência dos Regionais para o julgamento de Prefeitos fixa-se no caso em que as condutas forem praticadas durante o exercício do cargo (mandato de Prefeito) e relacionadas às funções desempenhadas. Em se tratando a realização das condutas apuradas na ação criminal de fatos anteriores à eleição de 2020 (antes e durante o processo eleitoral), quando o atual Prefeito era tão somente candidato a ser alçado ao cargo no executivo, não cabe a este Regional o processamento do processo criminal em curso.

2. Embora a previsão constitucional do Habeas Corpus não albergar situações externas à seara do tolhimento ilegal à liberdade de locomoção e, não obstante as medidas cautelares alternativas à prisão não constrangerem, de forma imediata, o direito de ir e vir dos pacientes, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, mostra-se cabível a via do remédio heroico, segundo precedentes do STF e do STJ.

3. O habeas corpus preventivo, a ensejar a expedição de salvo conduto, é medida de extrema sensibilidade jurídica, uma vez que a decisão, de certa forma, antevê uma possibilidade de cometimento de ilegalidade por, neste caso, Juízo Eleitoral diverso. A possibilidade de imiscuir-se na jurisdição alheia traz para o decidir a responsabilidade na busca de fortes indícios do cometimento de um ato equivocado pelo magistrado de 1ª instância, cenário que não se vislumbra.

4. O Supremo Tribunal Federal revela entendimento de que resta impossível a presunção de ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses de pedido de concessão de habeas corpus preventivo, afinal, ilegalidade ou abuso de poder não se presumem, pelo contrário, a presunção é exatamente inversa.

5. Denegação da ordem.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no HCCR 0600345-02, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Contas não prestadas em virtude de ausência de capacidade postulatória

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, sendo obrigatória a devida constituição de advogado para representação da parte em juízo.

2. A falta de instrumento de procuração ocasiona o julgamento das contas de campanha como não prestadas em virtude da ausência da capacidade postulatória.

3. Não provimento do recurso manejado. Recurso manifestamente improcedente. Julgamento unânime. Aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no AgReg-RE 0600209-06, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Desaprovação de contas de campanha por omissão de despesas com propaganda política em rede social

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. Apurada em processo diverso a existência de propaganda política patrocinada em rede social (Instagram), devem ser desaprovadas as contas de campanha que omitem a despesa.
2. Na hipótese, considera-se inadequado o julgamento das contas como não prestadas. O art. 22, parágrafo 3º, da Lei das Eleições determina a desaprovação das contas.
3. Recurso a que se dá parcial provimento. Contas desaprovadas.
(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RE. 0600082-86, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Conduta vedada através de dispensa de servidor público temporário em período vedado pela lei, sem justa causa

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÕES POR CONDUTAS VEDADAS E EM AIJE. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DISPENSA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO EM PERÍODO VEDADO PELA Lei 9.504/97 SEM JUSTA CAUSA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA COM USO DA MÁQUINA PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO.

1. Julgamento conjunto diante da estreita relação entre os fatos apresentados nas referidas ações. Conexão.
2. Os servidores temporários estão abarcados pela proibição de dispensa sem justa causa contida no . Inexiste, no rol taxativo enumerado, a previsão de dispensa de servidores temporários, não obstante alegação de extinção das causas extraordinárias ensejadoras da contratação.
3. Ausência de prova de justa causa a autorizar a dispensa. A justa causa mencionada na Lei das Eleições decorre de uma conduta inadequada do próprio servidor. Conduta vedada configurada.
4. Manutenção da aplicação da sanção de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor de 50 (cinquenta) mil UFIR em cada uma das representações. Exclusão da pena de cassação do registro de candidatura, uma vez que o julgamento ocorreu após o resultado das eleições e o recorrente não foi eleito.
5. Dispensas realizadas com desvio de finalidade. Conjunto probatório suficiente a denotar razão pessoal para os desligamentos. Prova documental, vídeos e depoimentos convincentes e harmônicos dos informantes provam haver sido utilizada a máquina pública em benefício de candidatura à reeleição. Uso do cargo e da função de gestor público para forçar os servidores a apoio político.
6. Coação dos servidores públicos da municipalidade, tolhendo-lhes a liberdade de posicionamento político. Fato grave.
7. Mantida a sentença que impôs ao recorrente a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à Eleição 2020.
(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RE 0600486-71, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Condenação por ato de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei 8.429/92, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO ELEITO. SUPOSTA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA, POR ATO DE IMPROBIDADE QUE NÃO IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONCOMITANTE À LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 14, § 3º, INCISO II da CRFB/1988. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, demanda a presença cumulativa de diversos requisitos, dentre eles, a configuração de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito do agente, ou de terceiros, o que não se afigura in casu, posto que a decisão proferida pelo TJ-PE nos autos da Ação Civil Pública n. 0001975-49.2016.8.17.0260, funda-se apenas, e, exclusivamente, em violação ao art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, que trata de conduta violadora aos princípios regentes da administração pública.
2. A transgressão ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, isoladamente, não atrai a incidência da inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC n. 64/90, salvo quando depreender-se da fundamentação do provimento condenatório a concomitância de dano ao patrimônio público e de

enriquecimento ilícito, respeitadas as balizas impostas à Jurisdição Eleitoral pela Súmula TSE n. 41, o que tampouco se coaduna à moldura fática dos autos. Precedentes do Colendo Tribunal Superior.

3. A jurisprudência do TSE exige, para que se reconheça a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenações por improbidade administrativa, seu trânsito em julgado. Inteligência do art. 20 da Lei n. 8.429/92.

4. Recurso Contra a Expedição de Diploma julgado Improcedente.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RCED 0600920-06, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO CNPJ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O uso de bandeiras como material de propaganda eleitoral, por não se tratar de material impresso, dispensa a necessidade de inscrição do CNPJ.

2. Não se vislumbra no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má-fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação.

3. Provimento parcial do recurso, mantida a improcedência da representação, mas afastada a multa por litigância de má-fé.

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RE 0600523-17, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Ausência de responsabilidade do candidato na prestação de contas de campanha pela demora da instituição bancária na abertura da conta

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Extratos apresentados pela instituição bancária. Atraso na abertura da conta bancária não comprometeu a confiabilidade das contas eleitorais.

1.Extrai-se, claramente, das informações bancárias a observação de que “períodos e contas sem movimentação não geram extratos”, de forma que não há que se falar em ausência de extrato pois no mesmo só aparece movimentação caso ela exista, em não havendo qualquer movimentação vai aparecer o extrato zerado.

2. Nos termos do § 1º, do Art. 57 da Resolução do TSE nº 23.607, a declaração do gerente da instituição bancária é suficiente para comprovar a ausência de movimentação financeira, não podendo o Recorrente ser penalizado pelo fato do banco, por problemas de programas internos, não apresentar o extrato na forma exigida pela Justiça Eleitoral.

3.No tocante ao atraso de abertura da conta bancária, o recorrente não pode ser responsabilizado pela demora da instituição bancária em razão da pandemia de covid-19, sobretudo porque o pedido de abertura de contas foi protocolado 5 dias após a emissão do CNPJ de campanha, em observância ao que dispõe art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Provimento do recurso, aprovação com ressalvas

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RE 0600213-70, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Conduta vedada aos agentes públicos por manutenção de publicidade institucional em período defeso, aplicação de multa no patamar mínimo legal

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO. TRANSGRESSÃO AO ART. 73, VI, “B” DA LEI N. 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO. PLEITO MAJORITÁRIO. MANUTENÇÃO, EM PERÍODO DEFESO, DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS NA FACHADA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, CONTENDO LOGOMARCA E SLOGAN ASSOCIADOS À GESTÃO VIGENTE. CRITÉRIO HERMENÊUTICO OBJETIVO. ILICITUDE CONFIGURADA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE ÍNFIMA A CARACTERIZAR O ABUSO DE PODER ALVITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES, NO MÍNIMO LEGAL.

1) Prefacial de nulidade da sentença por carência de fundamentação. O decisum objurgado enfrentou satisfatoriamente as questões suscitadas. Questionamentos inerentes à alegada fragilidade da motivação invocada pelo órgão jurisdicional, sua pretensa incongruência ou aparente contradição ingressam no campo meritório, azo pelo qual podem ensejar a reforma do provimento lavrado e não sua anulação. Inexistência de ofensa aos arts. 93, inciso IX da CRFB de 1988 e 489 do CPC/2015. Preliminar rejeitada.

2) Matéria de fundo. As condutas vedadas previstas no art. 73 da LE obedecem a critério hermenêutico objetivo, bastando a mera prática do ato nocivo para que se opere a subsunção do fato impugnado à coima recriminatória. Nessa esteira, a veiculação intempestiva da publicidade institucional em xeque é fato incontroverso nos autos, não refutado pelos recorridos, e reconhecido pelo magistrado a quo em cognição exauriente, o que, per se, atrai a responsabilidade daqueles que o deflagaram.

3) Em juízo de ponderação, a lume dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vislumbra-se inexistir no agir inquinado gravidade suficiente a desvelar o abuso de poder político cogitado, e por conseguinte, a autorizar a incidência das severas sanções de cassação de mandato e de declaração de inelegibilidade, de modo que, sopesada a relevância jurídica da conduta, a aplicação da sanção pecuniária atinente, em seu patamar mínimo legal, mostra-se adequada a proteger o bem jurídico albergado pela norma evocada.

4) Recurso parcialmente provido para, reformando a sentença vergastada, cominar, individualmente, aos Srs. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César e Edson Monteiro, bem como à Coligação Bonito Seguindo em Frente (PSB, PSD, PV e AVANTE), a multa por conduta vedada inscrita no art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 17/09/2021, no RE 0600100-05, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Seleção referente às sessões do período de 20 de setembro a 24 de setembro de 2021

Desaprovação das contas por aplicação irregular de recursos e não observância do percentual mínimo de recursos do fundo partidário para participação política das mulheres

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O parecer conclusivo identificou, além das falhas formais: utilização de recurso de origem não identificada – RONI; recebimento de créditos em conta bancária divergente; uso irregular de recursos do Fundo Partidário; e não aplicação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário em programa de participação política das mulheres.

A utilização de recursos de origem não identificada – RONI enseja recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Art. 59, I, “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Afronta o art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015 o recebimento de créditos em conta bancária diferente daquela específica para a espécie do recurso.

Irregularidades em despesas pagas com verbas do Fundo Partidário por falta de comprovação devida e por utilização de recurso forma indevida. Independentemente do valor nominal ou percentual que represente, a irregularidade é grave o suficiente para macular as contas apresentadas, a teor da Súmula nº 4 deste TRE/PE.

Falta de destinação pelo Partido do mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para o fomento da participação feminina na política, conforme determinação do art. 44, V, da Lei nº 9.096/97 e do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Saldo acumulado a ser aplicado nos exercícios subsequentes.

Prestação de contas do Partido desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação da Lei nº 13.165/2015.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no PC 0000260-07, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Desaprovação das contas pela ausência de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ILICITUDE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

1. Ausência de extratos bancários definitivos abrangendo todo o período de campanha, referentes à conta aberta para movimentar recursos de campanha (outros recursos), caracteriza ilicitude grave e insanável (art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução 23.607/2019 do TSE), o que enseja desaprovação de contas.

2. Documento juntado (comprovante bancário), antes do parecer técnico conclusivo, comprova devolução do recurso público recebido a maior pela empresa fornecedora e afasta a necessidade de seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no RE 0601108-05, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

A ausência de registro na prestação de contas do pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade realizado por terceiros não enseja a desaprovação de contas

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Contas aprovadas. Serviços advocatícios e contábeis. Ausência de registro na prestação de contas.

Não obstante não restar devidamente comprovado se os serviços advocatícios e contábeis foram pagos pelo prestador de contas ou foi remunerado por terceiros, tal fato não enseja a desaprovação de contas, pois o parecer técnico apontou que não há indícios de omissão de gastos, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou aprovadas as contas da recorrente

Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no RE 0600179-32, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Propaganda ilícita através de caminhada com aglomeração de pessoas desrespeitando regras sanitárias durante pandemia, impossibilidade de aplicação de multa por falta de previsão legal

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda ilícita. Caminhada com aglomeração de pessoas. Desrespeito a regras sanitárias durante a pandemia. Descumprimento da Resolução TRE/PE 372/2020. Ausência de imposição de astreintes. Princípio da reserva legal. Impossibilidade de cominação de multa.

No caso, apesar de configurado o descumprimento das normas editadas para evitar a contaminação pelo coronavírus, a fixação de sanção pecuniária carece de previsão legal, razão pela qual a multa não pode ser aplicada aos recorridos.

Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no RE 0600636-69, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

A proibição legal de impulsionamento de conteúdo negativo pode atingir a agremiação partidária, ensejando a aplicação da multa pela infringência do §3º, art. 57-C da Lei 9.504/97

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET EM DESFAVOR DE CANDIDATO E DE PARTIDO POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. INSTAGRAM. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97.

1. Nos termos do §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação, e nada mais.

2. Assim, a proibição legal de impulsionamento de conteúdo negativo não se restringe apenas a candidatos, mas pode atingir também agremiação partidária.

3. A infringência do prescrito contido no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 enseja a aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo.

4. Desprovimento de ambos os recursos. Sentença mantida.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no RE 0600212-70, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Deferimento do pedido de regularização das contas julgadas como não prestadas assegura ao requerente a obtenção de quitação eleitoral após o término da atual legislatura

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. QUITAÇÃO ELEITORAL SUJEITA A TERMO.

1. Nos termos do art. 83 §1º e §2º, da Resolução 23.553/2017 (aplicável à espécie), após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas é facultado ao candidato regularizar a sua situação de inadimplência mediante a apresentação de requerimento nesse sentido.

2. In casu, a petição apresentada pelo interessado encontra-se devidamente instruída, tendo sido constatado pelo órgão técnico a inexistência de irregularidades quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e, ainda, a ausência de qualquer inconsistência na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Suspensão da sanção aplicada, no que toca especificamente às eleições 2018 e condicionada ao término do tempo do mandato para o qual concorreu o candidato. Inteligência do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da súmula TSE nº 42.

4. Requerimento deferido, assegurando-se ao requerente a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o final da atual legislatura.

(Ac.-TRE-PE, de 24/09/2021, no PC 0600104-28, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Seleção referente às sessões do período de 27 de setembro a 01 de outubro de 2021

Insuficiência de provas para atestar prática de abuso de poder político em AIJE a partir da distribuição de cestas básicas pela gestão municipal, demonstrada a regularidade da benesse social

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MATÉRIA DE MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA BENESSE SOCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS. PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ATO PROMOCIONAL. ART. 73, IV e §10, DA LEI 9.504/1997.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do então prefeito e vice-prefeito por alegada falta de prévio conhecimento rejeitada por ser matéria atinente ao mérito da demanda.

2. Não é possível presumir ato ilícito apenas a partir da distribuição de cestas básicas em ano marcado pelo caráter extraordinário da pandemia de covid-19, sobretudo quando demonstrado tratar-se que benesse social aplicada nos anos anteriores da gestão municipal. Prova na Ação de Investigação Judicial Eleitoral se revela insuficiente para atestar prática de abuso de poder político.

3. A decretação de estado de calamidade, a existência de legislação anterior que previa distribuição de cestas e a ausência de prova de atos promocionais em favor dos candidatos durante a distribuição afastam a possibilidade de se configurar a prática do ilícito.

4. Provimento dos recursos dos requeridos e desprovimento do recurso do requerente.

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2021, no RE 0600465-68, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Aplicação de astreintes fixada em sede de tutela inibitória devido à descumprimento de medidas sanitárias através de aglomeração de pessoas com viés político

ELEIÇÕES 2020. PANDEMIA. COVID – 19. MEDIDAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE FESTA DA VITÓRIA. PROIBIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RESOLUÇÃO TRE-PE 372/2020. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMATIZADA AO ART. 240 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO VIA MURAL ELETRÔNICO. CONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DE DESFILE COMEMORATIVO EM TRIO ELÉTRICO,

ACOMPANHADO POR CORTEJO EXPRESSIVO DE ELEITORES. INOBSERVÂNCIA A DEVER DE ABSTENÇÃO FIXADO POR DECISÃO JUDICIAL LIMINARMENTE EXARADA E CONFIRMADA EM COGNIÇÃO EXHAURIENTE. FORMAÇÃO DE AJUNTAMENTO POPULAR COM NÍTIDO VIÉS POLÍTICO. MULTA ASTREINTE. CABIMENTO. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM ASSINALADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Face ao cenário de excepcionalidade, advindo da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV-2), este Regional, com o animus de resguardar a saúde da população pernambucana, editou a Res. TRE/PE n. 372/2020, que vedou a realização de atos presenciais relacionados às Eleições 2020, ainda que em espaços abertos, autorizando, expressamente, em seu art. 5º, os juízos eleitorais a coibir sua eventual infringência, inclusive através da cominação de astreintes.

2. O normativo em apreço é absolutamente compatível, em interpretação sistemática, ao art. 240 do Código Eleitoral, que proíbe a difusão de propaganda política, entendida como gênero, nas 24 (vinte e quatro) horas que se sucedem à votação. Embora tenha-se na proclamação dos resultados o ápice das tensões iminentes à marcha eleitoral, esta não se encerra nesta fase, abarcando diversos atos ulteriores. A aludida cláusula legal veda categoricamente a materialização de reuniões políticas imediatamente após o pleito. Já o telos subjacente à Res. TRE-PE n. 372/2020 permite compreender a celebração da vitória como evento inerente à campanha eleitoral irrompida.

3. O Mural Eletrônico, regulamentado na circunscrição do Estado de Pernambuco pela Res. TRE-PE n. 370/2020, é o mecanismo oficial de publicações atinentes aos atos judiciais lavrados na espécie em comento, no transcurso do período eleitoral, não havendo que se falar em nulidade processual por utilização de meio inidôneo ou por ausência de intimação pessoal da parte representada acerca do teor do decisum objeto de irresignação.

4. Não merece prosperar o argumento de que o ato de publicação da decisão inibitória não vinculou explicitamente os representados. Considerada a natureza sui generis do pedido de providências instruído, que se dirigia a compelir todos os partícipes do processo eleitoral evidenciado (candidatos, correligionários, partidos e coligações) a se abster de deflagrar festejos comemorativos após a divulgação do resultado final do certame, inviável exigir-se a notificação pessoal de todos os atos jurídicos prolatados em seu bojo, ou, ainda, a intimação nominalmente individualizada da totalidade dos seus destinatários mediante publicização em edital eletrônico.

5. Ainda que se cogitasse do reconhecimento da pretensa mácula, em se tratando de nulidade relativa, deveria ter sido arguida na primeira oportunidade de fala conferida à parte nos fólios, sob pena de preclusão, o que não ocorreu. Na peça contestatória, os representados detiveram suas alegações defensivas a fundamentos outros, não invocando o sugerido desconhecimento da decisão liminar que fixou coima ante sua transgressão. Somente ao ensejo da interposição de embargos declaratórios da sentença inicialmente lançada, os insurgidos aventaram a insinuada nódoa procedimental, notoriamente a destempo, em inarredável afronta ao prescrito pelos arts. 278 e 336 do CPC, aqui em aplicação supletiva.

6. Para além da intimação efetuada em Mural Eletrônico, o órgão monocrático a quo oficiou à rádio local, outorgando ampla publicidade, em município de médio porte, ao conteúdo da decisão judicial que obstou o empreendimento de comemorações afetas ao êxito na disputa eleitoral em relevo, sendo inexcusável a violação à ordem jurisdicional em tela, sob a premissa de ignorância a seu respeito.

7. A deflagração de cortejo festivo pelos recorridos, capitaneado por trio elétrico que percorreu as ruas da cidade, acompanhado por expressiva aglomeração de populares, restou cabalmente demonstrada pelo acervo probatório carreado, sendo fato incontroverso, reconhecido pelos representados em múltiplos momentos em suas manifestações processuais.

8. Configurada a antijuridicidade em realce, incide a astreinte fixada em sede de tutela inibitória. Entretanto, observadas as circunstâncias fáticas do caso, e a inexistência de condenação pretérita dos recorridos por atos análogos ao aviado no cerne desta lide, exsurge patente excessividade na dosimetria cominada, demandando-se, com fulcro nos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos arts. 536 e 537 do CPC, a minoração da pena pecuniária impelida. Precedentes desta Corte.

9. Recurso parcialmente provido para condenar, solidariamente, os Srs. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE e MURILO VIEIRA DOS SANTOS ao pagamento de multa coercitiva, assinada no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo descumprimento de comando inibitório exarado em primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2021, no RE 0600649-66, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Conduta vedada através de veiculação de publicidade institucional em período proscrito com aplicação de multa acima do patamar mínimo legal devido à reincidência

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONDUTA VEDADA INSCRITA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B” DA LEI N. 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROSCRITO. DIFUSÃO MASSIVA DE PROPAGANDA GOVERNAMENTAL EM PERFIS OFICIAIS DA PREFEITURA DE BELO JARDIM/PE NAS PLATAFORMAS DIGITAIS FACEBOOK E INSTAGRAM, NO TRIMESTRE ANTECEDENTE AO PLEITO. ILICITUDE CARACTERIZADA. COMINAÇÃO DE MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FATO ANÁLOGO. CONTUMÁCIA DO COMPORTAMENTO INQUINADO. PLURALIDADE DE PUBLICAÇÕES AFETAS AO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS, REVESTIDAS DE CONTEÚDO SENSÍVEL E DE RELEVANTE APELO POPULAR. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na origem, o órgão jurisdicional a quo, em dissonância a posicionamento consolidado no âmbito do Colendo TSE, julgou improcedente o pedido exordial, por entender que somente restaria conformado o ilícito arejado na hipótese de impulsionamento pago da propaganda posta em xeque, realizada em ambiente virtual.

2. A coligação investigante manejou recurso, postulando o reparo do comando sentencial, por vislumbrar afronta à jurisprudência tranquila das Cortes Eleitorais, requerendo a imputação da coima estampada no § 4º art. 73 da Lei das Eleições a todos os investigados, bem como a cassação dos registros outorgados aos candidatos recorridos.

3. Depreende-se do acervo fático-probatório vasto componente de prova a corroborar a apontada transgressão à norma de regência, mediante o exercício de publicidade institucional em interstício vetado, dentro do trimestre antecedente à votação, através da disseminação massiva e sistematizada de material propagandístico governamental em plataformas digitais geridas pela edilidade. São ao menos 11 (onze) publicações, replicadas nos aplicativos eletrônicos Facebook e Instagram, nas quais se enaltece o incremento de políticas públicas e programas sociais de elevado apelo popular, desenvolvidos pela administração exercente à época.

4. A incidência da figura sancionatória prescrita pelo art. 73, inciso VI, alínea “b” da LE obedece a critério hermenêutico objetivo, bastando para sua caracterização a mera prática do proceder defeso. Precedentes.

5. A sanção monetária gravada no § 4º art. 73 da Lei n. 9.504/97 incide sobre os agentes públicos responsáveis pela perpetração da postura interdita, e sobre os partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem, de maneira que a cominação de tal reprimenda deve, in casu, se estender a todos os recorridos. Inteligência do art. 73, § 8º do reportado diploma normativo.

6. Considerando que os pleiteantes insurgidos não foram eleitos, não há que se falar em cassação de seus registros, pelo que, inviabilizado o acolhimento deste petição, na forma em que instruído.

7. A existência de condenação pretérita, pela práxis de atos análogos, lavrada em nome do ex-prefeito da municipalidade em apreço, no bojo da Representação n. 0600876-84.2020.6.17.0045, configura o caráter iterativo do comportamento infirmado, a autorizar a aplicação de apenamento econômico acima do piso legal.

8. Nessa inteligência, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, a gravidade dos fatos, a relevância jurídica do agir nocente, sua lesividade e aptidão a promover o desequilíbrio do certame, conclui-se, em juízo de ponderação, a lume dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a reprimenda a ser imposta aos concorrentes não eleitos, Srs. José Wilson Mergulhão Filho e Uriel José Gomes, bem como à agremiação política “Em Defesa de Belo Jardim”, pela qual ofertaram sua candidatura, deverá, de igual modo, ser assinada em montante superior ao paradigma legislativo basal.

9. Recurso provido para, reformando a sentença de primeira instância, cominar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Francisco Hélio de Melo Santos e impor, individualmente, aos Srs. José Wilson Mergulhão Filho e Uriel José Gomes, vencidos na disputa majoritária em cotejo, bem como à Coligação “Em Defesa de Belo Jardim”, todos beneficiários da antijuridicidade destacada, penalidade pecuniária fixada no importe mínimo correspondente a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2021, no RE 0600514-82, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Conduta vedada através de veiculação de publicidade institucional em período defeso com aplicação de multa solidária proporcionalmente abaixo do piso legal

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA INSCRITA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI N. 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROSCRITO. MANUTENÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS CONTENDO LOGOMARCA DA GESTÃO MUNICIPAL NO TRIMESTRE ANTECEDENTE AO PLEITO. DIFUSÃO DE PROPAGANDA GOVERNAMENTAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA E EM REDES SOCIAIS GERIDAS PELA EDILIDADE. ILICITUDE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE MÍNIMA À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER VINDICADO. COMINAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA PELO JUÍZO DE PISO EM MONTANTE PROPORCIONALMENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO COMO SUGERIDO PELO PARQUET. MATÉRIA ALHEIA AO MÉRITO RECURSAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. O órgão jurisdicional a quo, constatando a práxis da conduta vedada estampada no art. 73, inciso VI, alínea "b" da LE, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, impondo, solidariamente, a multa prevista no § 4º do aludido dispositivo, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); afastando, contudo, a alegação de abuso do poder político arejada, por não vislumbrar graveza ínfima à conformação do tipo.

2. Contra o decisum foram manejados recursos por ambas as partes. A coligação investigante insurgiu-se pelo reconhecimento do agir abusivo indigitado, solicitando a cassação dos registros dos representados e a declaração de sua inelegibilidade. Os investigados, por seu turno, requereram a remoção da coima aplicada, ou, alternativamente, a quebra da solidariedade imposta, a fim de que a penalidade cominada incida, em seu patamar mínimo, tão somente ao Sr. Humberto Mendes, então prefeito e candidato à reeleição.

3. Depreende-se do acervo fático-probatório vasto componente de prova a corroborar a apontada transgressão à norma de regência, mediante o exercício de publicidade institucional em interstício vetado, dentro do trimestre antecedente à votação, através da manutenção de placas identificativas de obras públicas contendo o logotipo distintivo da gestão municipal à data dos fatos, bem como pela difusão de material propagandístico no sítio eletrônico da edilidade, e em suas redes sociais e plataformas digitais.

4. A incidência da figura sancionatória prescrita pelo art. 73, inciso VI, alínea "b" da LE obedece a critério hermenêutico objetivo, bastando para sua caracterização a mera prática do proceder defeso. Precedentes.

5. A qualificação do abuso de poder político demanda a verificação incontestada de que as ações praticadas se revestem de gravidade minimamente hábil a promover o desequilíbrio do certame, autorizando, assim, a imputação das severas sanções de cassação de registro e de decretação de inelegibilidade, o que não se infere pelo exame dos fólios, anotando-se, em complemento, que, na hipótese dos autos, a chapa investigada sequer logrou ser reeleita, o que evidencia, de modo solar, a ausência de potencialidade lesiva do comportamento inquinado.

6. A sanção pecuniária gravada no § 4º art. 73 da Lei das Eleições incide sobre os agentes públicos responsáveis pela perpetração da postura interdita, e sobre os partidos políticos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Inteligência do art. 73, § 8º do reportado diploma normativo, pelo que, correto o magistrado na origem ao aplicar a reprimenda a todos os investigados.

7. Tendo sido ministrada a pena de forma solidária, ainda que proporcionalmente abaixo do piso legal, considerada sua repartição entre os três réus, inviável a majoração do quantitativo assinado em primeira instância, como requerido pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, haja vista que a matéria não foi objeto do recurso interposto pela litigante adversa. Nesse sentido, a ampliação do valor fixado, invariavelmente ensejará violação aos princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

8. Recursos Improvidos. Mantida incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2021, no RE 0600161-31, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Ausência de provas de abuso de poder político em AIJE através de desvio de finalidade em benefício da candidatura

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. ATENDIMENTO DE SAÚDE EM MUNICÍPIO VIZINHO ONDE O ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO OCUPOU O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agente público que, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, comete abuso de poder político. Precedentes do TSE.

2. A disponibilização ou participação no transporte de eleitores para atendimento em unidades de saúde viabilizada, com desvio de finalidade, em benefício da campanha e em razão da influência política de candidato que acabara de exercer o cargo de Secretário de Saúde de município vizinho, configura, em tese, abuso do poder político, a ensejar a imposição da sanção de inelegibilidade e a cassação de diploma, nos termos do disposto no artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. Alegações ou suposições abstratas e vagas de conduta grave que, se provada, configuraria, inequivocamente, abuso do poder político, quando não lastreadas em elementos concretos, coerentes e firmes que provem ação ou omissão dos investigados sugestiva de suas participações, direta ou indireta, nos atos, são insuficientes ao sucesso de ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem severa restrição ao exercício de direitos políticos dos investigados (inelegibilidade por oito anos), bem como a cassação de mandato concedido pelo voto popular.

4. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente, por ausência de provas, a ação de investigação judicial eleitoral.

(Ac.-TRE-PE, de 01/10/2021, no RE 0600536-09, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM SETEMBRO DE 2021

nº 67	10/09/ 2021	08
nº 68	10/09/2021	07
nº 69	17/09 2021	23
nº 70	17/09/2021	10
nº 71	24/09/2021	14
nº 72	24/09/2021	17
nº 73	01/10/2021	15
nº 74	01/10/2021	18

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

Tema em destaque: Fixação de multa por propaganda que descumpriu as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19

RECURSO ELEITORAL. ATOS DE PROPAGANDA QUE CAUSEM AGLOMERAÇÃO E INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS SANITÁRIAS. VEDAÇÃO. VALOR ARBITRADO COMO ASTREINTE CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação Muito Mais Cachoeirinha contra sentença da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido em representação por propaganda irregular atribuída ao candidato a reeleição para prefeito. O juízo de primeiro grau entendeu que não foi comprovado “quem arregimentou os cidadãos/corregionários para aquelas manifestações, de modo que o nexos causal não restou demonstrado. Em muitas ocasiões é um movimento espontâneo para população, principalmente em cidades menores.”

A Coligação recorrente aduziu que ocorreu descumprimento por parte do recorrido no que tange às normas sanitárias, que existe uma decisão já proferida na representação de nº 0600460-22.2020.6.17.0044, que determinou observância das regras sanitárias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Alegou também que o

representado tinha conhecimento da passeata e carreato organizada por seus simpatizantes, pois em transmissão ao vivo (live) por ele realizada incentivou a população a ir às ruas demonstrar apoio aos candidatos. E pugnou pela reforma da sentença, a fim de reconhecer a existência de ilegalidade praticada.

O recorrido apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso.

O Parecer ministerial opinou pelo provimento do recurso, “para reconhecer descumprimento da decisão proferida na representação 0600460-22.2020.6.17.0044 e aplicar a multa nela prevista ao representado.”

O relator constatou que o recurso foi tempestivo, tendo em vista que a sentença foi proferida em 01/11/2020, e a interposição ocorreu no dia seguinte, no prazo do art. 22, caput, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Compulsando os autos, o relator identificou que ocorreu uma passeata e carreato em 25/10/2020 nas ruas do Município, evento proibido pelo juízo eleitoral competente na representação 0600460-22.2020.6.17.0044, que impôs a observância às regras sanitárias referentes à pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus, pelo qual atribuiu uma multa por descumprimento no importe de R\$100.000,00(cem mil reais). E descreveu trecho da decisão:

“(...)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar em todos pontos: Que observem e cumpram nos eventos as regras do Decreto Estadual no 49.393, que inclusive limita a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas; assim como o que foi acordado e determinado na reunião realizada no dia 21/09/2020, inclusive com a participação dos órgãos de segurança pública; sob pena de multa individual de R\$100.000,00 (...) por evento que descumprir, para cada partido e candidatos participantes, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 268 do Código Penal) ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso.”

Para o relator é incontroversa a ocorrência do evento de campanha eleitoral no dia 25/10/2020, no qual consistiu em motocada e paredões de som em estilo de trio elétrico com som em alto volume pelas ruas da cidade, sendo o ponto controverso se o candidato, o qual foi beneficiário do ato de campanha eleitoral, teve prévio conhecimento desses eventos. Analisando as provas apresentadas, percebe-se a grandiosidade do evento, para uma cidade pequena, impossível acreditar que o prefeito do município não tenha conhecimento, como bem pontuou o Órgão Ministerial em seu parecer.

Portanto, o relator reputou comprovado o prévio conhecimento da realização do evento em descumprimento da decisão judicial que estabeleceu tutela inibitória, tendo em vista a natureza do evento em cidade de pequeno porte da qual o representado é beneficiário da propaganda ostenta o cargo de prefeito. Ademais, considerou que o representado também é responsável pelo ato de aglomeração irresponsável a partir do momento que 3 dias antes do evento divulgou em sua rede social uma live em que está junto ao candidato a vice-prefeito que inflamou a população a ir as ruas em frontal desafio a ordem judicial.

O relator citou o pronunciamento desta Corte eleitoral, no Mandado de Segurança nº 0600694-39, da Relatoria do Exmo. Des. Edilson Pereira Nobre, no sentido de ser possível à Justiça Eleitoral fiscalizar e, se for o caso, proibir, os atos de propaganda eleitoral, desde que contrários a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, considerando legítimas, inclusive, as medidas de apoio fixadas para o caso de não cumprimento, dentre as quais a cominação de multa e a possibilidade de requisição de força policial, sem prejuízo de fixação de outras providências.

O relator considerou ser incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa e comprovado o prévio conhecimento do representado, conforme ressaltado acima, sobre o evento que transgrediu a decisão judicial e passou a discorrer sobre a proporcionalidade do valor da astreinte arbitrada,

Ele entendeu que, diante da gravidade da situação, onde o bem protegido não é só a igualdade de disputa eleitoral, mas a própria vida dos municípios, o valor da astreinte foi fixado proporcionalmente ao grave e inédito período de pandemia em que se vive.

Para o relator o patamar da multa fixado possui finalidade de efetivamente compelir os candidatos a cumprir a determinação do Poder Público, quanto à observância das normas sanitárias de combate à COVID-19, evitando assim disseminação do vírus em nosso país.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, o relator votou pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o recorrido à multa no valor de 100.000,00 (cem mil reais) estabelecida em sede de tutela inibitória no processo nº 0600460-22.2020.6.17.0044. Com encaminhamento de peças ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, em consequência, aplicar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do voto do Relator, encaminhando-se os autos ao MP para exame de eventual cometimento de crime eleitoral.

(AC.- TRE-PE de 16/12/2020, no RE 0600735-68.2020.6.17.0044, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Propaganda extemporânea realizada no período de pré-campanha, por meio de caminhadas com militância vestindo camisa padronizada na cor da campanha eleitoral e publicação nas redes sociais.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. CAMINHADA ACOMPANHADA DE MILITÂNCIA COM CAMISAS PADRONIZADAS NA COR DA CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. CABIMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente pedido contido em representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face do pré-candidato a prefeito e vice-prefeito e da representada.

O juiz sentenciante entendeu que não restou comprovada conduta ilícita da representada, já aos demais representados, aplicou multa individual de R\$ 5.000,00, em face da publicação de fotografias da caminhada por eles realizada com a utilização de expressões que consistem em “palavras mágicas”, o que deixou clara a intenção demonstrar ao eleitor ser a melhor opção para ocupar cargo público.

Os recorrentes argumentam, preliminarmente, inépcia da inicial, pois apesar de os atalhos (links) referentes aos fatos narrados terem sido disponibilizados, “não se observa a existência de ata notarial nem mesmo certidão da secretaria atestando a disponibilização do conteúdo”.

No mérito, aduziram pela “improcedência da representação em razão da inexistência de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea antecipada, bem como em face da ausência de prévio conhecimento do pré-candidato a vice-prefeito acerca das publicações em redes sociais, que é exigido nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, isoladamente analisados, é medida que se impõe.”

O recorrido apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pelo provimento do recurso para, conseqüentemente, reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

O relator considerou o recurso tempestivo, pois atendeu ao disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19. E passou a analisar a preliminar suscitada, na qual os representados alegaram que apesar de acostar nos autos links e imagens referentes às supostas publicações, enfatizam a inexistência de ata notarial, assim como a certidão da secretaria atestando a disponibilização do conteúdo, conforme art. 17 da Resolução 23.608/2019, do TSE. Argumentaram, ainda, que incide o art. 330, do Código de Processo Civil, em que os legisladores ordinários estabeleceram como causa de indeferimento da exordial a sua inépcia, a falta de pedido ou causa de pedir.

Para ilustrar seu entendimento, o relator citou o art. 17 da Resolução 23.608/2019, do TSE e afirmou que não devem prosperar as alegações dos recorrentes. Conforme dispõe o artigo citado, a petição inicial em representação por propaganda antecipada deve apresentar meio de prova apto a comprovar as alegações, o qual não está limitado a ata notarial, principalmente pelo fato de que vieram aos autos o URL (endereço de publicação), deste modo não há que se falar em inépcia da inicial, o que permitiu aos representados efetuar sua defesa de mérito sem qualquer prejuízo.

Analisando o mérito, o relator lembrou que somente é permitido a realização de propaganda eleitoral após o dia 26 de setembro deste ano eleitoral, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº 107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais, em razão da pandemia de COVID-19, aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/17.

O relator fez comentários sobre as mudanças na legislação eleitoral, afirmando que a preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia dos candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições e também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.

E que não restam dúvidas de que, dentre os bens tutelados pela norma em voga (art. 36 da Lei n. 9.504/97), encontra-se a paridade de armas entre os pré-candidatos e a vedação à utilização do poder econômico e do político como forma de favorecer candidato. Isso significa dizer que a lei tenta coibir que pessoas se beneficiem do seu poder aquisitivo ou do de terceiros para sair em vantagem das demais na disputa por um cargo político, o que se coaduna perfeitamente ao princípio republicano e ao conceito de democracia. A legislação eleitoral ainda veda que indivíduos possam se utilizar indevidamente dos cargos políticos que exerçam ou ocupados por terceiros para sair à frente na disputa por nova vaga ou outro cargo.

Nesta mesma linha de princípio, o relator informou que no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, encontra-se um rol de ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea todavia elas não implicam em realização de gastos pelo pretense candidato. E citou como exemplos: a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Em suma, o relator afirmou que esses atos objetivam incentivar o embate político e a exposição dos ideais de campanha, circunstância salutar ao processo democrático, mas a norma tomou o devido cuidado de assegurar a igualdade entre os concorrentes também no período de pré-campanha. E citou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em julgamento de leading case para as eleições de 2018 (RESPE nº 0600227-31.2018.6.17.0000), definiu as regras para verificar a existência ou não de propaganda eleitoral.

Após essas breves considerações, em exame detido dos autos o relator verificou que a conduta impugnada consiste em realização de caminhada porta a porta com militantes vestidos com camisa padronizada na cor da campanha e publicações no perfil do Instagram do pré-candidato a prefeito, no qual retrata trechos dessa caminhada com textos que remetem à campanha eleitoral, citando as legendas das imagens publicadas, como no trecho destacado:

“Vamos continuar e avançar, porque acreditamos em uma política que pode transformar a vida das pessoas”

O relator mencionou que ainda estamos em período atingido pela pandemia e que eventos como este contraria as regras sanitárias de prevenção da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou 2019-nCoV), inclusive em algumas fotos verifica-se algumas pessoas sem máscara.

Para o relator é irrelevante que os representados sejam ou não titulares dos perfis que divulgaram o evento, uma vez que a irregularidade se encontra na caminhada em si. Restou também comprovado o pedido de voto ao utilizar as expressões “vamos seguindo” e “vamos continuar e avançar”. E que caminhadas com a presença de militância com vestimenta padronizada na cor da campanha eleitoral é ato típico de

propaganda eleitoral, da mesma forma que carreatas, e sua realização não é permitida durante o período de pré-campanha. Conforme mostrou jurisprudência nesse sentido: (TRE-AL - RE: 18231 Pão de Açúcar - AL, Relator: Gustavo de Mendonça Gomes, julgado em 24/10/2016, publicado em Sessão)

O relator concluiu que foi comprovada a responsabilidade dos representados pela propaganda extemporânea, realizada através de meio vedado pela legislação eleitoral durante o período de pré-campanha, posto que não se inclui nas condutas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

Diante do exposto, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Des. Edilson Nobre, Carlos Gil e Washington Amorim

(AC.- TRE-PE de 04/12/2020, no RE - 0600036-53.2020.6.17.0052, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea no discurso de parlamentar na tribuna da Câmara de Vereadores

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR EXERCENDO O SEU MANDATO. PALAVRAS PROFERIDAS EM TRIBUNA. ATO PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação, não reconhecendo a existência de propaganda eleitoral extemporânea no discurso proferido pelo representado.

Na origem a parte autora da ação, ora recorrente, asseverou que, conforme consta na Ata da 1ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo, da Câmara de Vereadores, “o vereador, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), neste município, fez um pedido explícito de voto no final de sua exposição, prática que se configuraria como propaganda antecipada, conduta vedada pela legislação eleitoral vigente”.

Em suas razões recursais, o insurgente aduziu que:

a) o recorrido utilizou expressão que faz alusão a pedido explícito de votos, quando diz: “Disseram que eu só tenho 10 votos, eu já arrumei mais dois ali, eu tenho 12, que o 12 é a mudança, o 12 é a mudança”; b) é nítido o conteúdo eleitoral na fala do requerido, sendo evidente a intenção de angariar votos no momento que em que diz: “que o 12 é a mudança, o 12 é a mudança”; c) o 12 foi utilizado para fazer referência direta ao número de candidatura do pré-candidato às eleições do corrente ano; d) o próprio requerido, em sede de defesa, terminou por admitir que o gesto realizado tinha a intenção de captar votos, quando diz que se trata de “forma alternativa de conectar-se com o seu futuro eleitorado”; e) o recorrido usa a hashtag #somasamudança como slogan de campanha, conforme se pode verificar nas publicações colacionadas aos autos.

Ao final, requereu que o recurso seja conhecido e provido para condenar o recorrido por propaganda antecipada.

Em suas contrarrazões o recorrido argumentou que:

I) a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura e o enaltecimento de uma opção política, não consubstanciam e não pode consubstanciar propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculação desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades; II) com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, é preciso que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham dos meios ao seu alcance para tal desiderato; III) no caso em tela, de acordo com delineamento fático consignado nos

autos a publicidade não se configura propaganda extemporânea. Isso porque, na linha do recente entendimento deste Tribunal Superior, é necessário o pedido explícito de votos em referência à pretensão candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso.

Com base no art. 10 e no Princípio da Não Surpresa, o relator determinou que o recorrente se manifestasse sobre o contido no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que guarda relação com o presente caso e garante imunidade parlamentar aos vereadores quando estão no exercício de sua função parlamentar.

Em resposta, o partido recorrente apresentou petição aos autos, alegando que “apesar da referida imunidade parlamentar ter assento constitucional, esta pode vir a ser relativizada quando o parlamentar profere suas opiniões fora do contexto do cargo de vereador, ou seja, fora de um contexto político, estando eivada apenas no intuito de promoção eleitoral ou qualquer outro modo que vise enaltecer uma campanha eleitoral, em detrimento de outra, ocasionando um desequilíbrio do pleito, hipótese não permitida em lei”.

Asseverou ainda restar evidenciado que o discurso proferido pelo vereador, ora recorrido, não teve qualquer pertinência parlamentar, tendo em vista ter sido realizado sob desvio de função legislativa, posto inexistir característica de discurso concernente às matérias tratáveis em sessão plenária.

O relator apresentou a parte do discurso do parlamentar questionado pela recorrente:

“Disseram que eu só tenho 10 votos, eu já arrumei mais dois ali, eu tenho 12, que o 12 é a mudança, o 12 é a mudança e tudo que eu falo, tudo que eu faço, é para defender o povo, a população, eu não tenho nada na minha vida a não ser minha honestidade, e minha honestidade, ninguém compra minha dignidade, ninguém.”

Em relação ao tema, o relator afirmou que somente é permitida a realização de propaganda eleitoral após o dia 26 de setembro deste ano eleitoral, de acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais, em razão da pandemia de COVID-19, aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97.

Todavia, informou que o art. 36-A da citada Lei n. 9.504/97 enumera algumas ações que não são consideradas propaganda eleitoral extemporânea. Citem-se, como exemplos, a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Analisando o fato o relator entendeu não se subsumir no ilícito que prevê a realização de propaganda extemporânea, pois, embora o pré-candidato tenha feito referência ao número de seu partido e tenha mencionado a ideia de mudança, tal fato ocorreu na Tribuna. No Parlamento o mandatário do poder público é livre para externar suas crenças e opiniões, inclusive políticas, gozando de imunidade parlamentar para exercer o seu mister sem receios de punições. Isso é expressamente consignado no art. 29, VII, da Carta Magna.

O relator também informou que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu situação fática muito mais densa do que a presente, na qual o vereador realizou elogio em tribuna a outro político, transmitido por rádio, inclusive com a indicação da sigla partidária, cargo e número de candidatura e entendeu que não se caracterizava propaganda antecipada, uma vez que tal manifestação se encontra albergada pela imunidade parlamentar consagrada no texto constitucional (art. 29, VIII, CF/88), conforme apresentou o RESPE- TSE: 35094 Naviraí - MS, Relator: Gilmar Ferreira Mendes, julgado em 02/02/2017, publicado no DJE de 24/02/2017)

No mesmo sentido, o relator destacou decisão do Ministro Fernando Neves, no julgamento do AgRgREspe nº 20.8591RS, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.2.2003, que assentou:

[...]

2. Os fatos que envolveram o vereador estão afetos ao exercício parlamentar. Se se admitisse como relativa a inviolabilidade, ficaria difícil se fazer a distinção entre o que poderia ser enquadrado como de interesse da coletividade e o que dissesse respeito, por exemplo, ao interesse pessoal, decorrente de qualquer ação de teor pessoal, como a vingança, enfim, o despeito ou outra mazela similar do ser humano.

3. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, na redação anterior à EC n° 01/92, assegura a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, estabelecendo como limites o exercício do mandato e a circunscrição do Município. Por isso mesmo, não veio, inclusive em combinação com o caput do artigo 53, como afastar — por mais absurdo que tenha dito o parlamentar — o direito a essa inviolabilidade. [...] (Grifos nossos)

Em vista dessas considerações, o relator entendeu não ter se caracterizado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada e, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 07/12/2020, no RE 0600034-83.2020.6.17.0052, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Alegação de simulação/fraude da convenção partidária para o cargo de vereador no julgamento do DRAP

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DRAP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO/FRAUDE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA O CARGO DE VEREADOR. NOME DO FILIADO NÃO APROVADO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DO DRAP.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em virtude da sentença exarada pelo juízo da 59ª Zona Eleitoral, o qual deferiu o Requerimento de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da “Frente Popular de Correntes (PSB, PSD e PC do B)” e julgou improcedente a Ação de Impugnação ao DRAP do PSB.

Em síntese o recorrente aduziu em suas alegações que:

1. As informações contidas no DRAP não espelham a manifestação livre e legítima dos convencionais, caracterizando irregularidade substancial para a certificação das escolhas, de modo a contaminar o próprio ato;
2. A sentença de deferimento do Registro do PSB de habilitação de candidatos a vereador no município de Correntes/PE deve ser anulada por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem produção de provas;
3. Apesar de o Poder Judiciário não intervir em assunto interna corporis dos Partidos Políticos, é certo que a Justiça Eleitoral deve analisar a validade da convenção realizada sem a observância da legislação pertinente, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude no processo de legitimação de escolha dos pré-candidatos.

A recorrida sustentou em suas contrarrazões recursais que:

1. A sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral é válida por tratar de matéria exclusivamente de direito, não comportando a dilação probatória, haja vista ser o tema central da discussão a ocorrência ou não de fraude na convenção partidária do PSB, por vício de consentimento, e não as possíveis desavenças ocorridas entre o recorrente e o presidente do partido, tampouco a pintura do banner com os nomes dos vereadores exposto na referida convenção partidária;
2. O julgamento antecipado da lide está assegurado pelo princípio do livre convencimento do juiz, o qual permite ao magistrado a determinação das provas necessárias para a instrução do feito e também o indeferimento de diligências meramente protelatórias;

3. Inexiste fraude ou vício de vontade dos filiados, haja vista a escolha de maneira espontânea dos filiados que iriam se candidatar pelo partido para os cargos de prefeito e vereador;
4. A convenção cumpriu integralmente dos ritos estatutários e regimentais do PSB.

Foram juntados informação do PSB, bem como o mapa de documentação de partido, instruindo os autos para a prolação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) não se pronunciou.

Preliminarmente, o relator verificou que o recorrente se insurge sobre a nulidade da sentença de primeiro grau, alegando ausência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Na decisão, ora combatida, o magistrado considerou as provas juntadas nos autos suficientes para o seu convencimento.

O relator informou que a jurisprudência é vasta no sentido de que não se faz necessária a manifestação pelo magistrado sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Podendo o mesmo, entender suficientes os documentos apresentados para a formação da sua convicção, dispensando, assim, a dilação probatória. Conforme apresentou trechos de decisão desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Diligência requerida. Deferimento. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rejeição.

O julgador não está obrigado a enfrentar as questões alegadas pelas partes, ponto a ponto, em forma de quesito resposta, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Rejeita-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer hipótese do art. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do CPC, restando inviável a pretensão de rediscutir matéria já apreciada. (TRE/PE - 17/06/2019, pág. 27)

Ademais, o relator constatou que a documentação reunida aos autos refuta os fatos alegados pelo recorrente e, ainda que fossem comprovados, não modificariam os fundamentos desta decisão, porquanto as alegações do recorrente possuem caráter subjetivo e não se prestam a provar a existência de mácula ou vício no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Assim, rejeitou a arguição de nulidade da sentença e passou a análise do mérito.

O relator informou que o cerne do recurso consiste na análise acerca da validade ou não da convenção partidária realizada no dia 16/09/2020, na qual o PSB, ora recorrido, se reuniu com o objetivo de lançar seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

Também informou que a tese sustentada pelo recorrente, na irrisignação apresentada, apontou que a convenção teria sido realizada de forma simulada por entender que existia uma nominata "fechada" de pré-candidatos ao cargo de vereador, ademais alegou que apresentou requerimento escrito de inclusão de seu nome para deliberação na própria convenção e que houve tratamento desigual entre o recorrente e os demais pré-candidatos ao cargo de vereador. E que a suposta simulação estaria na concretização da vontade pessoal e não convencional do presidente do PSB daquele município.

Contudo, o relator considerou que a mera declaração de apoio à formação de uma aliança política antes da formalização da convenção do partido apoiador não revela burla ou fraude, pois tal característica é inerente ao processo político-eleitoral.

Por oportuno, o relator registrou que a autonomia partidária é princípio assegurado pela própria Carta Magna em seu art. 17, § 1º, a qual garante à agremiação partidária liberdade para fixar suas regras internas, inclusive normas respeitantes à disciplina e fidelidade partidárias.

Em respeito à autonomia partidária consubstanciada na Constituição Federal e considerando sua natureza jurídica de direito privado (art. 1º da Lei 9.096/95), o relator afirmou que refoge à competência da Justiça Eleitoral, em sede de pedido de registro de candidatura, apreciar conteúdo de ata convencional partidária, em especial, quanto à forma de escolha dos seus pré-candidatos.

Para o relator a matéria em apreciação trata-se de natural dissidência político-partidária, quanto a escolha dos pré-candidatos, não configurando propriamente fraude da convenção partidária de modo a macular a lisura do pleito.

A partir das informações partidárias juntadas aos autos, o relator constatou que a ata da convenção partidária atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 7º da Res. 23.609/2019, bem como consignou a solicitação de registro do recorrente e, transcreveu trecho do documento.

O relator entendeu não merecer reparos a sentença ora combatida e colacionou vasta jurisprudência nesse mesmo sentido, citando ementas dos seguintes julgados: TRE-SP - REC: 19523 SP, Relator: Suzana de Camargo Gomes, de 10/08/2004, publicado DOE de 16/08/2004, p.101 ; TRE-PI - REC: 322 PI, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, de 04/09/2008, publicado em Sessão; TRE-PI - Pet: 11791 PI, Relator: José Ribamar Oliveira, de 04/09/2012, publicado DJE Tomo 196, de 10/09/2012, p.5.

Diante do exposto, o relator votou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença do Juiz Eleitoral em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em Sessão.

(AC.- TRE-PE de 22/10/2020, no RE - 0600081-36.2020.6.17.0059, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres.)